

PLEA BARGAINING COMO IMPLEMENTAÇÃO DE CONSENSUALIDADE NO AMBITO DA JUSTIÇA PENAL BRASILEIRA

PLEA BARGAINING AS IMPLEMENTATION OF CONSENSUALITY IN THE CONTEXT OF BRAZILIAN CRIMINAL JUSTICE

Taís Neves Pereira¹

Renata Martins de Souza²

RESUMO

O presente artigo visa analisar o instituto do Acordo de não persecução penal, que entrou em vigor na legislação penal brasileira em 2020 através da Lei 13.964/19, intitulada como “pacote anticrime”. O referido acordo foi idealizado pelo Conselho Nacional do Ministério Pùblico através do instituto estrangeiro “*plea bargaining*”, e trouxe para Justiça Criminal a possibilidade de um acordo entre as partes envolvidas, onde acarreta a extinção de punibilidade do indiciado com uma sanção mais branda, se este cumprir integralmente as condições impostas. Além disso, trouxe consigo uma novidade célere e moderna: a mitigação da obrigatoriedade da propositura da ação penal. Isso ocorre porque o momento do oferecimento do acordo é quando o Promotor de Justiça conclui que o Inquérito Policial correspondente ao crime não é passível de arquivamento e quando se trata de um crime que exige necessidade de reprimenda. O artigo foi elaborado através de estudos diante ao tema, envolvendo princípios constitucionais, justiça negocial e o *plea bargaining*. Assim, no corpo do artigo traz estudos referente a implementação do *plea bargaining* na justiça penal brasileira, o seu método de consensualidade, requisitos e condições para propositura do acordo mencionado e por fim, seus benefícios, sejam eles para o indiciado, quando para a sociedade em um todo.

Palavras-chave: Justiça Criminal. Consensualidade. Pacote Anticrime. *Plea Bargaining*.

ABSTRACT

This article aims to analyze the institute of the Agreement of non-criminal prosecution, which came into force in the Brazilian criminal legislation in 2020 through Law 13.964/19, entitled as “*anti-crime package*”. This agreement was idealized by the National Council of the Public Ministry through the foreign institute *plea bargaining*, and brought to Criminal Justice the possibility of an agreement between the parties involved, which entails the extinction of punishment of the accused with a milder

¹ Rede de Ensino Doctum – Unidade João Monlevade – nevestais5@gmail.com – graduanda em Direito.

² Rede de Ensino Doctum – Unidade João Monlevade – renata_martinsdp@hotmail.com – orientadora do trabalho

sanction, if it fully complies with the conditions imposed. In addition, it brought with it a speedy and modern novelty: the mitigation of the obligation to bring criminal action. This is because the moment of offering the agreement is when the Prosecutor concludes that the Police Inquiry corresponding to the crime is not liable to be filed and when it is a crime that requires a reprimand. The article was elaborated through studies on the subject, involving constitutional principles, bargaining justice and plea bargaining. Thus, in the body of the article, there are studies referring to the implementation of plea bargaining in Brazilian criminal justice, its consensus method, requirements and conditions for proposing the mentioned agreement and, finally, its benefits, whether for the accused, when for society as a whole.

Keywords: Criminal Justice. Consensuality. Anti-crime package. Plea Bargaining.

1 Introdução

O instituto “*plea bargaining*” tem origem “*common law*³” e foi criado no sistema norte-americano. Consiste em uma negociação feita entre o Representante do Ministério Público e o réu, onde este por sua vez confessa o crime e o Promotor de Justiça o oferece condições para deixar de acusá-lo formalmente.

O sistema acima mencionado, foi trazido ao Brasil, país que adota o sistema “*civil law*⁴”, no ano de 2019, pelo até então Ministro da Justiça, Sérgio Moro. No País, o instituto foi nomeado como “acordo de não persecução penal” (ANPP) e descrito no artigo 28-A da Lei 13.964/19, intitulada como “pacote anticrime”.

O ANPP poderá ser oferecido para agentes que confessarem o crime formalmente. A infração penal não poderá ser efetuada mediante violência ou grave ameaça e, ainda, dispor de pena mínima inferior a 4 (quatro) anos. São crimes que se encaixam no acordo, caso preenchidas as condições legais: furto, dano, apropriação indébita, estelionato, receptação, moeda falsa, falsidade ideológica, peculato, concussão, corrupção passiva e ativa, descaminho. O oferecimento do acordo será

3 O **common law** (direito comum) é um sistema jurídico utilizado em países de língua inglesa. Possui como principal característica ser baseado em precedentes criados a partir de casos jurídicos – e não em códigos. O que é o common law, as diferenças e semelhanças com o civil law. Disponível em: <<https://www.aurum.com.br/blog/common-law/>>. Acesso em: 01 de jun. 2020.

4 Civil Law é um dos tipos de sistemas jurídicos. Tal sistema é adotado pelo Brasil e sua principal característica é a utilização pelo ordenamento jurídico de normas escritas, publicadas e documentadas em diplomas próprios. Resumo de Civil Law e Common Law. Disponível em: <<https://direito.legal/direito-privado/resumo-de-civil-law-e-common-law/#:~:text=Civil%20Law%20%C3%A9%20um%20dos,e%20documentadas%20em%20diplomas%20pr%C3%B3prios>>. Acesso em: 01 de jun. 2020.

oportunizado após a conclusão do Membro Ministerial de não arquivar o inquérito policial, e quando for necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime. Ou seja, uma maneira de evitar a propositura da ação penal.

Não é novidade na legislação brasileira a possibilidade de realização de acordo entre o réu e o Ministério Público. Cumpre destacar a Lei 9.099/95, que dispõe sobre os juizados especiais Cíveis e Criminais, trouxe ao nosso ordenamento jurídico brasileiro duas formas de consensualidade no âmbito da justiça penal brasileira, quais sejam, a transação penal e a suspensão condicional do processo, que são dois acordos para infrações de menor potencial ofensivo. O primeiro limita-se aos delitos com pena máxima inferior a 2 anos de reclusão e o segundo, por sua vez, pode ser oferecido ao réu quando imputada ao mesmo crime com pena mínima igual ou inferior a um ano. Outrossim, a lei 12.850/13 trouxe a justiça penal também a capacidade de acordo no que diz respeito à colaboração premiada.

Nota-se, contudo, que a institucionalização do “*plea bargain*” na lei penal brasileira é uma nova ferramenta para consensualidade no âmbito penal. Aponta-se, com frequência, que as finalidades do acordo de não persecução penal são várias, dentre elas pode-se citar: a garantia da maior celeridade dos processos criminais, economia e eficiência processual e, um dos mais importantes, a reparação do dano à vítima, já que como tipificado esta é uma das condições para a homologação do ANPP⁵, salvo quando for impossível de efetuar a restituição.

A despeito disso, outros argumentam que a citada negociação implica violação de garantias individuais e desvirtua os papéis dos atores processuais do sistema acusatório.

Dada a controvérsia existente e a relevância da matéria, o presente artigo se propõe a responder ao seguinte questionamento: o instituto da não persecução criminal pode ser considerado compatível com o sistema processual penal brasileiro?

Para defender a argumentação explanada, a pesquisa, que adota metodologia essencialmente bibliográfica, irá se valer dos posicionamentos de doutrinadores como Gabriel Santana Vasco Viana (2019), Nereu José Giacomolli e Vinicius Gomes de Vasconcellos (2015), Heron José de Santana Gordilho (2017) e Laíze Rodrigues do Nascimento (2020), dentre outros.

5 ANPP: Acordo de não persecução penal.

2 Da origem e implementação do *plea bargaining* no ordenamento jurídico brasileiro.

Na esfera criminal, a ideia de consensualidade do conflito ainda se encontra em receosa expansão, já que em modo arcaico sempre prevaleceu a cultura do litígio e a ideia de contrariedade entre a acusação e defesa, de modo que, as partes, a sociedade e o Judiciário, como regra, não se inclinavam para a possibilidade de resolução consensual da lide, nos casos de apuração de crime de médio potencial ofensivo, ou seja, estimula-se o conflito para que o magistrado, ao final, venha a proferir uma sentença ora condenatória ou absolutória.

Com isso, fácil é notar que o instituto trazido ao ordenamento jurídico brasileiro, no ano de 2019, intitulado “Acordo de não persecução Penal”, inova, ao trazer para a lei penal a possibilidade de um acordo entre a acusação e a defesa antes mesmo da abertura de uma ação penal, ocorrendo mediante confissão do indiciado.

O acordo inspirado no instituto “*plea bargaining*” que foi acima mencionado, é um instituto de origem nos países de sistema *common law*, e que foi trazido a justiça criminal brasileira através da Lei n 13.964, que foi publicada no dia 24 de dezembro de 2019 e no mesmo dia foi sancionada pelo governo federal, e por fim entrou em vigor dia 23 de janeiro do corrente ano.

Válido pontuar, quanto a isso, que o Brasil adota o sistema *civil law*, prevalecendo o entendimento no sentido de que as soluções das lides encontram repostas no texto da lei. Assim, caso haja, divergência entre duas leis, é dentro da própria lei que será encontrada a resposta, como por exemplo: havendo divergência entre lei penal geral com lei penal especial, neste caso, aplica-se a lei especial. Já o sistema *common law* (direito comum) é um sistema jurídico que tem como base os chamados precedentes, ou seja, as decisões judiciais dos tribunais, corriqueiramente baseadas em costumes, ao contrário do sistema *civil law*, que é baseado em legislação escrita.

Na percepção do doutrinador Tupinambá Pinto de Azevedo (2014) o direito penal brasileiro foi influenciado pelo direito comum inglês:

O caso brasileiro merece atenção, pois estabelecemos Códigos Penais e Processuais Penais à base do modelo romano-germânico, mas acabamos por institucionalizar um júri, com influência inglesa, embora o sistema cartesiano de quesitos fosse claramente inspirado no sistema francês (mas sem o escabinado). Há bem pouco tempo, na reforma processual penal de 2008 (L. 11.689), aproximamo-nos um pouco mais do sistema anglo-americano, através de um quesito reducionista sobre absolvição (art. 483, Inciso III, CPP). Importa-nos, neste texto, a teoria do delito, reservando-nos para outra ocasião o estudo do processo penal. O rápido esboço sobre este último permitiu destacar alguns contrastes de microcomparação, úteis para o estudo dos dois sistemas penais desenvolvidos na Europa, com tanta influência nos demais continentes.

Seguindo a mesma trilha, torna-se justificável o entendimento de que a implementação do ANPP na Justiça Brasileira também implica influência do sistema “*commom law*” sob o sistema “*civil law*”, dada a aproximação entre os dois sistemas desde a criação do Código Penal e do Código de Processo Penal Brasileiro.

Como sabido, o número de demandas criminais tem aumentado consideravelmente no Brasil ao longo das últimas décadas. Em meio a esse quadro, a ideia da consensualidade no âmbito da Justiça Criminal brasileira restou proposta inicialmente pelo Conselho Nacional do Ministério Público, tendo sido após encampada pelo Pacote Anticrime, apresentado pelo Ministério da Justiça e Segurança Pública, objetivando conter a insatisfação com a insuficiência judiciária. Daí a necessidade, na percepção do Governo, da adoção, por influência do sistema “*commom law*”, de institutos negociais, como o acordo de não persecução penal, objetivando economia e celeridade.

Com efeito, pode-se dizer que os primeiros passos para a introdução do acordo de não persecução penal, foram inaugurados através das motivações surgidas através do CNMP – Conselho Nacional do Ministério Público- por meio da resolução nº 181/2017. A partir da resolução mencionada, foi implementado um ato normativo primário, onde se buscou sanar alguns problemas enfrentados relacionados à morosidade de resoluções dos processos judiciais criminais, objetivando apresentar respostas às reclamações feitas por parte dos servidores da Instituição, o Poder Judiciário e também a sociedade em geral. Desde então, defendia-se que a aplicabilidade dessa moderna ferramenta na esfera criminal relativizaria a obrigatoriedade da propositura da ação penal pública por parte do autor da ação penal; podendo o Ministério Público focar nos casos de maior relevância, notadamente nos delitos que impliquem lesão à bem jurídico plausível.

Em seguida, surgiram propostas de Projetos de Leis, no quais os representantes faziam a solicitação de alteração no Código de Processo penal, como, por exemplo, o PL nº 8045/2010; PL nº 236/2012 e PL nº 882/2019. Porém, em dezembro de 2019, foi sancionada e entrou em vigor no ano seguinte a Lei 13.364/2019, que tratou especificamente do instituto da não persecução penal, através do artigo 28-A, do Código de Processo Penal (CPP).

Sintetizando a origem e conceito do instituto, leciona Luiz Flávio Gomes (2019):

É o modelo de Justiça criminal consensual ou negociada que se desenvolveu na tradição do sistema jurídico anglo-americano. Chama-se “plea bargain” ou “plea bargaining” ou, ainda, “plea bargain agreement”, porque permite e incentiva o acordo, a negociação, entre o acusado de um crime e o Ministério Público (promotor ou procurador). No Brasil, por força de uma decisão do STF (em 2018), o acordo também pode ser feito com o Delegado de Polícia, sem a presença do Ministério Público. No sistema americano o réu (defendant), necessariamente sob a orientação de advogado (a), admitindo a existência de provas mínimas sobre sua culpabilidade (responsabilidade), aceita fazer a negociação (o “agreement”); confessa sua participação no crime (“pleading guilty”) com o propósito de alcançar algum tipo de benefício penal, como redução da pena, perdão judicial, regime mais favorável de cumprimento da pena etc. [...] Em suma, “plea bargain” é a possibilidade de negociação no campo criminal que tem por objeto recíprocas concessões a partir da confissão do acusado (“guilty plea”)

Assim, ficou fixado pelo legislador brasileiro a possibilidade de o acordo, o qual pode ser efetuado entre o Membro do Ministério Público e o réu, como citado no artigo 28-A do CPP, redação esta trazida pela lei 13.964/19 (BRASIL, 2019):

Art. 28-A. Não sendo caso de arquivamento e tendo o investigado confessado formal e circunstancialmente a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça e com pena mínima inferior a 4 (quatro) anos, **o Ministério Públíco poderá propor acordo de não persecução penal**, desde que necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime, mediante as seguintes condições ajustadas cumulativa e alternativamente. (Grifo meu).

Conforme mencionado acima, a justificativa para exercer a prática da justiça negocial no Brasil, é baseada em “mais condenações com menor custo”, já que preenchendo os requisitos mencionados no artigo 28-A do CPP, torna-se dispensável a análise pelo Judiciário se o réu, de fato, cometeu o ato ilícito, ou seja, é desnecessário toda a instrução processual. Sobre o instituto, afirma Lucas Carvalheiro Fontes (2018):

Neste giro, a justiça negocial tem relação direta com o tempo das ações judiciais, já que quando aplicada visa reduzi-lo e este encurtamento do tempo processual causa diversos efeitos positivos às partes, ao Poder Judiciário e até mesmo aos advogados - como p. ex. a solução da lide de forma rápida por iniciativa partes, a consequente diminuição do número de processos nos tribunais e a redução de gastos com o processo – e outros negativos, dentre os quais, principalmente, estão a violação de diversos direitos humanos e fundamentais garantidos ao acusado.

Neste sentido, menciona Gabriel Santana Vasco Viana (2019, p.14) que a morosidade na Justiça Criminal e a falta de estrutura para liquidar toda demanda também contribuíram para a alteração da sistemática processual brasileira. Vejamos:

Nesse passo, o Estado reconheceu que, ante o crescente número de processos – fator que possui relação diretamente proporcional ao aumento do volume de trabalho de magistrados, membros do Ministério Público e servidores envolvidos com a justiça criminal –, além da já mencionada falha do modelo ressocializador de reação ao delito, fazia-se necessária a implementação de medidas alternativas para possibilitar o descongestionamento da máquina estatal.

O Estado age como representante da vontade social e a fim de evitar o descrédito de sua atuação formou-se um ordenamento jurídico robusto e burocratizado, com regras que orientam o processo, ainda o expansionismo punitivo criminalizou muitas condutas aumentando consideravelmente a demanda por resposta do Estado, resultado desse cenário é um sistema judicial demasiadamente lento e pouco efetivo. (NASCIMENTO, 2020).

Assim, como resposta aos problemas apontados, argumenta-se que o *plea bargaining* é aplicado como ferramenta à disposição do Estado para conseguir resolver conflitos penais de forma eficiente e rápida, com o menor custo possível para os cofres públicos.

3 Da consensualidade no âmbito da Justiça Penal Brasileira e das críticas ao novo modelo

Para iniciar a discussão do decorrente capítulo, ressalta-se que os legisladores e operadores judiciais atuários buscaram formas de trazer segurança jurídica,

celeridade e resposta eficiente aos conflitos que estão tanto na fase pré-processual ou já processual.

Laíze Rodrigues do Nascimento (2020), ressalta que as Regras Mínimas Padrão das Nações Unidas para a Elaboração de Medidas Não Privativas de Liberdade (Regras de Tóquio⁶) refletem uma preocupação em humanizar a justiça criminal, com uma série de princípios para promover, sempre que possível, de medidas não privativas de liberdade e ainda com a proposta de incluir a coletividade na participação do processo penal para a resolução de conflitos.

Argumenta-se, assim, que a introdução do modelo de justiça consensual, trazido pelo “pacote anticrime”, estaria voltada para uma solução cada vez menos punitivista e mais construtiva, tencionando a reparação do dano e ressocialização do agente.

Como sabido, os institutos despenalizadores são formas de colocar em prática a autocomposição⁷, como por exemplo, os benefícios do procedimento do Juizado Especial Criminal, Delação Premiada, Suspensão Condicional da Pena e o nosso foco principal, o Acordo de não persecução penal.

Nereu José Giacomolli e Vinicius Gomes de Vasconcellos (2015) analisam a consensualidade no âmbito da justiça processual penal como proposta de transformação do processo penal em instrumento eficaz de concretização do poder punitivo estatal⁸. Abordam que uma das principais projeções neste sentido diz respeito

⁶ As Regras de Tóquio constituem uma série de princípios básicos que devem ser aplicados a partir da realidade política, econômica, social e cultural de cada país, sem deixar de observar os objetivos do sistema de justiça criminal e com vista a promover um equilíbrio entre os direitos de todas as partes do processo infrator, vítima e sociedade. Sobre isso ver: NASCIMENTO, Laíze Rodrigues do. Justiça Penal Consensual e o Processo Penal Brasileiro. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

⁷ A autocomposição é um método de resolução de conflitos entre pessoas e consiste em: um dos indivíduos, ou ambos, criam uma solução para atender os interesses deles, chegando a um acordo.

⁸ Trata-se projetos de funcionalização do processo penal visando primordialmente assegurar sua eficiência como instrumento de concretização do poder punitivo por meio de opção pela primazia de interesses penais frente ao respeito de direitos e de garantias fundamentais. Sobre isso, ver: FERNANDES, Fernando. O processo penal como instrumento de política criminal. Coimbra: Almedina, 2001. p. 73-77; DIAS, Jorge de Figueiredo. Acordos sobre a sentença em processo penal. O “fim” do Estado de Direito ou um novo “princípio”? Porto: Conselho Distrital do Porto, 2011. p. 37-39.

à aceleração e simplificação procedural, almejando reduzir a complexidade para fixar uma sanção penal, citando a barganha⁹ como maior expoente da justiça negocial.

Outrossim, eles discutem a verificação da legitimidade das tendências consensuais, e alertam para o fato de que a barganha e o mecanismos negociais em amplo sentido ocasionam violações a necessidade de respeito a regras do devido processo legal, - princípio constitucional-, visto que segundo eles, inviabiliza o exercício a defesa, distorcem os papéis dos atores do campo jurídico-penal, aumentam exponencialmente a possibilidade de condenações de inocentes, acarretam punições ilegítimas pelo exercício do direito ao processo, desvirtuam a presunção de inocência e o contraditório, dentre outras críticas.

Heron José de Santana Gordilho (2017, p.69) esclarece que o instituto da Suspensão Condicional do Processo¹⁰, bem como o acordo de não persecução penal – aqui tratado como *plea bargaining* – marcam a introdução da justiça criminal consensual no sistema processual penal do Brasil, o que permite respostas céleres para crimes de pequenos e médios potencial ofensivo, e em contrapartida oferece a possibilidade do réu de livrar-se de um processo complexo, logo e demorado com uma penalidade imprevisível e o resultado de aceitar o acordo mediante consensualidade com o Membro Ministerial, é a extinção de punibilidade mediante o cumprimento de medidas alternativas e da reparação de danos que o ato ilícito provocou.

Heron (2017, p.69) delimita ainda que:

A rigor, esta lei, que poderá promover uma verdadeira revolução no sistema criminal brasileiro, veio se contrapor à tendência atual, que inspirada no movimento denominado “lei e ordem” propõe um direito penal simbólico, excessivamente intervencionista e preventivo, através de medidas repressivas de extrema severidade, tais como a Lei dos Crimes Hediondos e Lei do Crime Organizado, que findaram por não produzir o efeito esperado de diminuição da criminalidade.

⁹ Introdutoriamente, cabe aqui referir que neste artigo se definirá a barganha como “o instrumento processual que resulta na renúncia à defesa, por meio da aceitação (e possível colaboração) do réu à acusação, geralmente pressupondo a sua confissão, em troca de algum benefício (em regra, redução de pena), negociado e pactuado entre as partes ou somente esperado pelo acusado”. Sobre isso, ver: VASCONCELLOS, Vinicius G. Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro. 2014. Dissertação (Mestrado em Ciências Criminais) – Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre. p. 56-63.

¹⁰ A **Suspensão Condicional do Processo** (SUSPRO) é uma medida despenalizadora, tipificado no artigo 89 da Lei 9.099/95 (Lei do Juizado Especial). Se trata de uma proposta interposta pelo Ministério Público quando se trata de crimes de menor potencial ofensivo, onde será oferecida algumas condições ao agente, em troca da sua extinção de punibilidade.

A Justiça estadual do Brasil leva em média, 4 anos e 4 meses para proferir sentença em um processo em 1^a instância, segundo relatório do CNJ – Conselho Nacional de Justiça, segundo consta no site “*Jornal Jurid*”. Esse motivo desencadeia vários outros, o que reflete na falta de estrutura do Judiciário. Assim surge a Justiça Consensual, uma ferramenta prática e célere para colocar fim a um conflito de forma eficaz e justa, onde se finaliza por meio de uma concordância por meio dos envolvidos.

Existem submodelos da Justiça Consensual, o modelo reparador, que objetiva a reparação dos danos que o conflito traz à tona; o modelo pacificador ou restaurativo, que é mais conhecido como justiça restaurativa, que por sua vez busca reparar o dano a vítima e pacificar o conflito interpessoal que surge entre as partes, Nas palavras de Damásio E. de Jesus, a “Justiça Restaurativa é um processo colaborativo em que as partes afetadas mais diretamente por um crime determinam a melhor forma de reparar o dano causado pela transgressão”; o modelo da justiça colaborativa, que se materializa através da colaboração premida, que nada mais é que um meio de obtenção de prova sustentada na cooperação de pessoa suspeita de envolvimento nos fatos investigados e, por fim, o modelo da justiça negociada (que é o modelo que aqui tratamos). Esse modelo é efetivado pelo *plea bargaining*, e tem como base a confissão do delito e a realização de entre a acusação e defesa para definir a penalidade a ser aplicada, ou seja, ela ocorre mediante a confissão do delito pelo acusado, que formaliza acordo com o órgão acusador sobre a quantidade da pena, incluindo a prisional, a perda de bens, a reparação dos danos, a forma de execução da pena etc.

Conforme mencionado no início da pesquisa, no Brasil já existem métodos legais para obter consensualidade entre as partes quando se trata de criminalidade. Deveras, a Lei 9.099/95, a Lei do Juizados Especiais, trouxe duas ferramentas já muito utilizadas: a transação penal e a suspensão condicional do processo.

A transação penal é um instituto despenalizador pré-processual inserido pela Lei 9.099/95, em seu artigo 76, que se baseia no direito penal consensual, ou seja, uma mitigação da exigência de um devido processo legal. É oferecido a agentes que cometeu um crime de menor potencial ofensivo, cuja pena máxima em abstrato de 2 (dois) anos, ou contravenções penais (independentemente da pena máxima cominada). A transação penal configura um acordo, o qual é homologado pelo Juiz

e a extinção da punibilidade fica condicionada ao cumprimento das medidas impostas.

Por sua vez, a suspensão condicional do processo, está prevista no artigo 89 da lei 9.099/95. Tal benefício é ofertado ao acusado no momento em que o Ministério Público, através do Promotor de Justiça, apresenta a peça acusatória, isto é, a denúncia. Nesse momento ele apresenta condições legais para que o acusado aceitando essa proposta, cumpra, acarretando a extinção do processo, através da sua extinção de punibilidade. Segundo dispõe a lei, são requisitos para o oferecimento da suspensão condicional do processo (SUSPRO): crimes em que a pena mínima cominada for igual ou inferir a um ano; o acusado não esteja sendo processado ou não tenha sido condenado por outro crime; e presentes demais requisitos que autorizam a suspensão condicional da pena. Recebida a denúncia e aceita as condições propostas pelo Ministério Público, o Juiz poderá suspender os autos até que todas condições tenham sido cumpridas por parte do denunciado.

Por fim, existe a colaboração premiada, que está redigido no artigo 4º da Lei 12.850/13 e trouxe a justiça penal também a capacidade de acordo. De grosso modo se trata de um instrumento de investigação criminal que consiste, na possibilidade de se atribuir recompensa legal ao autor ou partícipe de infração penal que opte por ajudar os atores da ação penal, contribuindo efetivamente para a identificação dos demais coautores ou partícipes, recuperação total ou parcial do produto do delito e/ou localização da vítima com a sua integridade física preservada. Para que o colaborador receba os benefícios que estão expressos na Lei é necessário que as informações fornecidas tragam os seguintes resultados: identificação de outros criminosos; revelação de estrutura e tarefas da organização criminosa; prevenção de ocorrência de outros crimes; recuperação de valores; localização de eventuais vítimas. Não atendidos os requisitos legais, pode o Juiz, recusar a homologação do acordo.

O fato é que desde a ideia inicial para a celebração do acordo entre o Ministério Público e o agente, o CNPP, através do seu Órgão Ministerial buscou uma forma de tornar mais branda o serviço para o Poder Judiciário, através da justiça consensual, seguindo os mesmos objetivos da transação penal, suspensão do processo e a delação premiada.

A despeito da natureza consensual do instituto, muitos autores demonstram receio com sua aplicação, afirmado que ao admitir a culpa, o réu também estaria renunciando à sua presunção de inocência. Do mesmo modo, estaria abdicando do direito de ter a prova avaliada diante do sistema contraditório.

Nesse sentido, sustenta Gabriel Silveira de Queirós Campos (2012, p.12):

A justiça criminal consensual, com seus pilares de utilitarismo e eficiência, entretanto, recebe inúmeras críticas. Um de seus mais ferrenhos opositores, Lopes Jr. (2002, p. 114) sustenta a incompatibilidade desse paradigma de justiça com o sistema acusatório previsto implicitamente na Constituição Federal de 1988, especialmente por violação aos seguintes princípios: (a) jurisdicionalidade, (b) inderrogabilidade do juízo, (c) separação das atividades de acusar e julgar, (d) presunção de inocência, (e) contradição, e (f) fundamentação das decisões judiciais. Também encontram-se vozes na doutrina alertando para a impossibilidade de renúncia, por parte da pessoa acusada, de seus direitos fundamentais à defesa e ao julgamento por um juiz imparcial, à vista de provas e por meio de sentença fundamentada, em um processo de “patrimonialização do Direito Penal”, igualmente censurado (PRADO, 2006, p. 224).

Assim, embora valorizado o espaço da consensualidade, devem os operados do sistema agir com cautela quando da fixação dos acordos, sobretudo como forma de atentar contra princípios constitucionais e garantias essenciais do processo, como, por exemplo, o devido processo legal e a presunção do estado de inocência.

4 Benefícios do Acordo de Não Persecução Penal

O acordo de não persecução penal foi estabelecido no Código de Processo Penal, como forma de mitigação da obrigatoriedade da propositura da ação penal. Através da previsão de tal instituto, busca prevenir que os procedimentos criminais não fiquem anos em tramitação e consequentemente visa erradicar o sentimento de impunidade.

Preceitua o artigo 28-A do CPP, que não sendo o caso de arquivamento e tendo o investigado confessado, formal e circunstancialmente, a prática de infração penal sem violência ou grave ameaça, cuja pena mínima seja inferior a 4 (quatro) anos, o

Ministério Público poderá propor acordo de não persecução penal, desde que necessário e suficiente para a reprovação do crime.

O sentimento de impunidade carregado pela população brasileira, fundamenta-se devido um crescimento desproporcional de demanda criminal e em contrapartida, a falta de solução rápida nos processos judiciais criminais, já que as Varas Criminais de todo o país têm, normalmente tramitação morosa e sofrem infindável número de incidentes e dificuldades burocráticas, o que faz parecer ter uma sentença penal com trânsito em julgado, algo quase inalcançável para os delitos graves e complexos.

Assim, surgiu a solução através da criação e aplicação do acordo de não persecução penal, o qual é um instrumento que irá resolver os conflitos de forma mais ágil e eficiente nos crimes de médio potencial ofensivo, em consequência, diminui o oferecimento de denúncias proposta pelo Ministério Público, o consequente recebimento das denúncias ao Poder Judiciário e, por fim, afrouxa o sistema penitenciário na execução da pena. Desta forma, essas três instituições acima mencionadas só deverão ser provocadas em casos graves e de relevância social.

O referido acordo trata-se de um instituto despenalizador, assim possibilita ao beneficiado o cumprimento da pena não privativa de liberdade por tempo correspondente à pena mínima cominada ao delito infringido, reduzido de um a dois terços.

Para ilustrar, um trecho do livro de Rogério Greco:

“Na verdade, o número excessivo de leis penais, que apregoam a promessa de maior punição para os delinqüentes infratores, somente culmina por enfraquecer o próprio Direito Penal, que perde seu prestígio e valor, em razão da certeza, quase absoluta, da impunidade” (GRECO, 2011, p. 17).

Além disso, o art. 28-A, § 2º, III e § 12, assegura ao indiciado a proibição de não constar em certidão de antecedentes criminais a celebração do acordo. Mas, um dos requisitos constado no referido artigo é a proibição de aceitar outro acordo dentro do prazo de 05 anos, sendo assim, a certidão de antecedentes criminais poderá ser utilizada caso se for para impedir que o indivíduo venha obter o mesmo benefício no prazo descrito acima.

Por fim, se estabelecido o acordo de não persecução penal entre as partes, homologado judicialmente e cumprido todos os requisitos impostos na celebração do

acordo, o feito será extinto com o efeito da extinção de punibilidade que será decidida pelo mesmo Juízo competente.

Logo, além de reduzir a sobrecarga do Judiciário, a medida também tende a beneficiar o réu, mitigando penas severas.

4.1 Requisitos para realização do Acordo

Os requisitos para a celebração do instituto despenalizador estão descritos de forma clara e objetiva no art 28-A da lei “pacote anticrime” e em seus parágrafos e incisos.

Primeiramente do apurado no inquérito policial respectivo ao crime, não pode ser caso de arquivamento do feito. Posteriormente, o crime deve obter em abstrato a pena inferior a 4 anos (portanto, crime ou contravenção e, para aferição da pena mínima serão consideradas as causas de aumento e de diminuições aplicáveis ao caso concreto); o seu cometimento não pode ter sido através de grave ameaça ou violência e; não pode ser caracterizado como crime de violência doméstica. O crime tem que ser necessariamente confessado de forma voluntária e formal, havendo estar detalhados todos os fatos, de maneira pormenorizada e sem margem para quaisquer dúvidas. Em caráter subjetivo, o agente não pode ser reincidente e não possuir antecedentes que dentem conduta criminosa habitual, como preceitua a Súmula 444 do TJ ao caso. Será oferecido o acordo quando não for cabível transação penal, competência dos Juizados Especiais Criminais e, não ter sido beneficiado nos últimos 5 anos com ANPP, Transação ou sursis processual. Por fim, é necessário e suficiente para reprovação e prevenção do crime.

Válido destacar, por oportuno, que o requisito da confissão tem gerado um certo atrito entre os doutrinadores brasileiros, há de exemplo, do que ocorre com os advogados André Damiani e Diego Henrique, que assim manifestam:

No detalhe, em primeiro lugar, cumpre observar que é absolutamente inconstitucional a exigência de que o investigado confessasse formal e circunstancialmente o cometimento da infração penal para que possa se “beneficiar” do acordo. Tal requisito fere de morte a presunção de inocência, cláusula pétreia da Constituição Federal de 1988 e pilar do Direito Penal Humanitário inserido no Estado Liberal. Mais do que isso, imagine-se que, firmado o acordo, o “beneficiado” não cumpra os seus termos adequadamente e, por conseguinte, venha a ser denunciado

pelo Ministério Público (§ 10); será então processado com fundamento, inclusive, na confissão anteriormente firmada[1].

Além disso, a nova lei permite que o Ministério Público imponha como condição à outorga do benefício a renúncia, pelo investigado, a bens e direitos indicados pelo órgão acusador como suposto instrumento, produto ou proveito do crime (inc. II), bastando para tanto a mera presunção de ilegalidade na formação do patrimônio, em absoluto desacordo com a Carta Maior, cujo teor garante que ninguém será privado de seus bens sem o devido processo legal (art. 5º, LIV).

Neste mesmo sentido, opina o Jurista Rômulo de Andrade Moreira (2020):

Uma questão que deverá ser enfrentada pela jurisprudência diz respeito à validade jurídica dessa confissão como elemento de prova para fundamentar uma sentença condenatória, caso o investigado, não tendo cumprido o que foi acordado, venha a ser denunciado e condenado. A questão não é de fácil solução, pois, nada obstante ter sido uma confissão feita fora dos autos, de toda maneira, foi ratificada perante o Juiz das Garantias, numa audiência pública, oral, na presença do Defensor (constituído, dativo ou Público) e do membro do MP. Nada obstante, entendo que, não tendo havido ainda (quando foi feita a confissão) uma acusação formal, tampouco instrução criminal, não pode aquela confissão, em nenhuma hipótese, servir de base para uma sentença condenatória.

Nesta baila, se por ventura o acusado ter cometido dois ou mais infrações penais, tendo confessado apenas uma delas, o acordo somente poderá ser feito em relação a infração admitida, devendo ser oferecida denúncia, caso haja indícios de autoria e materialidade, no que diz respeito ao fato. E ainda cita o autor Rômulo de Andrade Moreira (2020):

Se o investigado confessa a autoria, mas indica fato que lhe favoreça (como, por exemplo, excludentes de ilicitude ou de culpabilidade, ou mesmo eximentes de pena), não há obstáculo legal para a formalização do acordo. Neste sentido, observa-se que o STJ já decidiu que a chamada "confissão qualificada" deve ensejar a aplicação da atenuante prevista no art. 65, III, "d"., do CP. Ora, se ela serve para atenuar a pena, porque não serviria para admitir o acordo?

Importante pontuar que o acordo de não persecução penal não pode ser celebrado em sede de Juizado Especial Criminal, mas, em contrapartida, poderá ser celebrado na Justiça Militar e na Justiça Eleitoral. E quando se refere a competência do Tribunal do Júri, a situação se diversifica, de acordo ao disposto no artigo 5º, XXXVIII, "d", da Constituição Federal de 1988.

Apresenta-se abaixo as condições exigidas pela lei para a devida formalização do acordo, que devem ser aplicadas e ajustadas de formas cumulativas e alternativas, são elas:

1) reparação do dano ou a restituição da coisa à vítima, exceto na impossibilidade de fazê-lo;

2) renúncia voluntária a bens e direitos indicados pelo Ministério Público, como instrumentos, produto ou proveito do crime; neste caso, ressalvada a legislação especial, o destinatário será o Fundo Nacional de Segurança Pública (art. 3º., VI, da Lei nº. 13.756/18).

3) prestação de serviço à comunidade ou a entidades públicas, por período correspondente à pena mínima cominada ao delito, diminuída de 1/3 a 2/3, em local a ser indicado pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais.

4) pagamento de prestação pecuniária a entidade pública ou de interesse social, a ser indicada pelo Juízo da Vara de Execuções Criminais, que tenha, preferencialmente, como função proteger bens jurídicos iguais ou semelhantes aos aparentemente lesados pelo delito; observa-se que, ao contrário do que permite o art. 45 do CP, neste caso, a prestação pecuniária não pode ter como beneficiária a vítima ou os seus dependentes;

5) ou, outra condição indicada pelo MP, a ser cumprida em prazo determinado, e desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada; o caso concreto dirá qual a condição melhor para ser acertada, cuidando-se para que condições draconianas e impraticáveis não sejam propostas, inviabilizando o acordo.

Ao analisar a redação legal, verifica-se que são considerados requisitos obrigatórios, aplicadas de forma cumulativa, as quatro primeiras condições, salvo a impossibilidade de adimplemento, ou a inexistência de instrumentos, produto ou proveito do crime. De forma alternativa, pode-se ser estabelecida concomitantemente a quinta condição, desde que proporcional e compatível com a infração penal imputada.

Por fim, o legislador atribuiu ao Juiz uma possibilidade de fiscalização do acordo, se houver algo incompatível com o processo penal e diante da estrutura

acusatória, e no mesmo sentido, poderá deixar de homologar o acordo se este observar a falta de parâmetros legais, como diz a redação do dispositivo legal.

§ 5º Se o juiz considerar inadequadas, insuficientes ou abusivas as condições dispostas no acordo de não persecução penal, devolverá os autos ao Ministério Público para que seja reformulada a proposta de acordo, com concordância do investigado e seu defensor.

§ 7º O juiz poderá recusar homologação à proposta que não atender aos requisitos legais ou quando não for realizada a adequação a que se refere o § 5º deste artigo.

Assim, apontados os requisitos do instituto da não persecução penal, no subtópico a seguir, o artigo se ocupa da análise dos princípios constitucionais aplicados no acordo.

4.2 Dos princípios Constitucionais aplicáveis ao instituto

O Acordo de não Persecução Penal é um novo procedimento criminal de natureza extrajudicial. Embora não esteja previsto no Ordenamento Jurídico Brasileiro, essa forma de solucionar por meio de resolução entre as partes envolvidas pode ser considerada como uma forma justa e eficaz, uma vez que todo o procedimento penal se tornar mais célere, sempre prezando pelo equilíbrio processual no que diz respeito à razoabilidade e proporcionalidade do caso concreto.

Muitos apontam a inconstitucionalidade da autonomia do Ministério Público em legislar uma norma, no entanto, assegura a Constituição Federal/88, em seu art. 130-A, 2, I, que compete ao Conselho Nacional do Ministério Público “zelar pela autonomia funcional e administrativa do Ministério Público, podendo expedir atos regulamentares, no âmbito de sua competência, ou recomendar providências.” Aqui encaixa-se a elaboração do Acordo de não persecução penal. Ao analisar jurisprudências, conclui-se que o CNMP, tem autonomia sim para expedir regulamento autônomos, desde que estes estejam destinados a regulamentação de forma direta a aplicação de princípios constitucionais.

Ao se falar de constitucionalidade, deve-se expressar claramente que o Acordo de não persecução penal, visa aplicar princípios constitucionais, como: eficiência (CF art. 37, caput); da proporcionalidade (CF, art. 5, LIV); da celeridade (CF, art. 5, LXXVIII) e do acusatório (CF, artigo 129, I, VI E VII).

O ANPP foi introduzido ao CPP como forma de solução de problemas, ao prezar pelos princípios da razoável duração do processo e da eficiência, automaticamente o instituto entra em cena para deixar ao judiciário o processo judicial penal para as infrações mais graves.

Já foi pacificado que o acordo aqui discutido é harmônio diante da justiça e da sociedade moderna, visando a descarcerização e, sobretudo, os princípios constitucionalmente consagrados, da celeridade e economia processual, já que diante a aplicação do acordo nos casos concretos, diminui cada vez mais os procedimentos criminais, e no mesmo sentido, são cada vez mais rápidos para serem solucionados.

Ou seja, a partir da implementação do Acordo de não persecução penal, carregará aos procedimentos maior efetividade aos referidos princípios constitucionais, tornando a persecução penal brasileira mais justa e adequada.

5 Considerações Finais

Ao longo da pesquisa, foi possível atestar que o “Acordo de não persecução penal” foi espelhado no “*Plea bargaining*”, instituto utilizado em países que adotam o sistema “*commom law*”. Restou demonstrado, ainda, que o acordo objeto de análise do presente artigo para muitos se torna fundamental para promover a celeridade e eficiência processuais no âmbito da justiça penal brasileira.

A despeito das críticas apontadas no instituto, resta evidente que o acordo de não persecução penal é, de fato, compatível com os princípios constitucionais, uma vez que tende a gerar celeridade e eficiência processual, através da consensualidade, com isso, é possível apontar a constitucionalidade da implementação do “*plea bargaining*” na justiça penal brasileira, e desta forma, defender a validade da nova forma de Justiça Negociada.

Os questionamentos envolvendo a suposta violação do princípio da presunção de inocência, bem como o do devido processo legal, podem ser flexibilizados através pela aplicação criteriosa do acordo por parte do Promotor de Justiça, juntamente com

a fiscalização adequada do instituto por meio do magistrado que conduz as atividades processuais.

O instituto da não persecução penal, segue a mesma linha dos outros institutos de caráter despenalizador já existente nas leis penais, tais como: colaboração premiada; suspensão condicional do processo e, a transação penal. Desta forma, ao efetivar a aplicação do “Acordo de não persecução penal”, estará de forma consequente, diminuindo a morosidade dos processos criminais, e deixando mais estrutura e tempo para as demandas mais complexas. Então, nada mais é que agir de forma justa e racional ao aplicar o ANPP.

Ante tudo exposto, conclui-se que o Acordo de não persecução penal é uma ferramenta moderna a ser sobreposta na justiça criminal brasileira, e põe-se em prática o caminho para que em um futuro próximo poderemos chegar a culminância do Poder Judiciário Brasileiro mais célere e que apresente respostas efetivas aos interesses da sociedade e dos próprios jurisdicionados.

Referências

_____. **O que é e como funciona a "Transação Penal"?** Jusbrasil: Endireitados. 2014. Disponível em: <<https://endireitados.jusbrasil.com.br/noticias/189932811/o-que-e-e-como-funciona-a-transacao-penal>>. Acesso em 12 nov. 2020.

_____. Requisitos e benefícios do acordo de não persecução penal. Blanco Advocacia: São Paulo/SP. Artigos: 14 abr. 2020. Disponível em: <<https://www.advogadocriminalemsp.com.br/requisitos-e-beneficios-do-acordo-de-nao-persecucao-penal/>>. Acesso em 12 de nov 2020.

A. C. S. **Suspensão Condicional do Processo**. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios – TJDF, Imprensa. Brasília/DF: 2015. Disponível em: <<https://www.tjdf.jus.br/institucional/imprensa/campanhas-e-produtos/direito-facil/edicao-semanal/suspensao-condicional-do-processo>>. Acesso em 12 de nov 2020.

AZEVEDO, Tupinambá Pinto. **Teorias do delito – modelo romano-germânico e de Common Law.** Direito & Justiça, v. 40, n. 2, p. 205-215, jul./dez. 2014

BRANDALISE, Rodrigo da Silva. **Justiça Penal Negociada: Negociação de Sentença Criminal e Princípios Processuais Relevantes.** 1^a Ed. Curitiba. Juruá. 2016.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.** Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940.** Brasília: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm>. Acesso em: 02 abr. 2020.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941.** Brasília: 1941. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm> Acesso em: 02 abr. 2020.

BRITO, Bruna Cardoso. **Acordo de Não Persecução Penal**. Âmbito Jurídico: Cadernos. São Paulo/SP: 01 jul. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em 12 nov. 2020.

CABRAL, Rodrigo Leite Ferreira. **Um panorama sobre o acordo de não persecução penal (art. 18 da resolução n. 181/17-CNMP, com as alterações da resolução n. 183/18-CNMP)**. Editora JusPodvm: Arquivos, p.19-28. Disponível em: <<https://www.editorajuspodivm.com.br/cdn/arquivos/2a36cfc8306908148b233995a76a4532.pdf>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CAMPOS, Gabriel Silveira de Queirós. **Plea bargaining e justiça criminal consensual: entre os ideais de funcionalidade e garantismo**. Revista Eletrônica do Ministério Público Estadual. Paraná: 2012. Disponível em: <http://www.prrj.mpf.mp.br/custoslegis/revista/2012_Penal_Processo_Penal_Campos_Plea_Bargainin g.pdf>. Acesso em: 12 nov. 2020.

CAPELA, Fábio. **Plea bargaining: o projeto de “negociata penal” de Sérgio Moro**. Justificando. 2019. Justificando, Artigos: 29 mai. 2019. Disponível em: <<https://www.justificando.com/2019/05/29/plea-bargaining-o-projeto-de-negociata-penal-de-sergio-moro/>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

CARAVELO, Thiago Vinicius Pondian. **A justiça negocial no direito penal**. Jus: Artigos. Fernandópolis/SP: mai. 2018. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/66224/a-justica-negocial-no-direito-penal>> Acesso em: 10 mai. 2020.

CASTRO, Lara Thais Martins de; SOUZA, Leland Barroso de Souza. **A Legalidade do Acordo de Não Persecução Penal à Luz do Ordenamento Jurídico Brasileiro**. Âmbito Jurídico: Cadernos Direito Penal. São Paulo/SP: 02 out. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-penal/a-legalidade-do-acordo-de-nao-persecucao-penal-a-luz-do-ordenamento-juridico-brasileiro/>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

FONTES, Lucas Cavalheiro. **Plea bargain: o que é isto, como é aplicado e como o ordenamento jurídico brasileiro pode implementá-lo?** Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 24, n. 5774, 23 abr. 2019. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/72872>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

GARCIA, Emerson. **O acordo de não-persecução penal passível de ser celebrado pelo Ministério Público: breves reflexões**. Conamp: Brasília/DF. Disponível em: <<https://www.conamp.org.br/pt/item/1772-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-passivel-de-ser-celebrado-pelo-ministerio-publico-brevesreflexoes.html>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

GERBER, Daniel. **O plea bargain e a teoria das velocidades no Direito Penal**. Conjur: Opinião. 15 jul. 2019. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/2019-jul-15/daniel-gerber-plea-bargain-teoria-velocidades-direito-pena>>. Acesso em: 15 abr. 2020.

GIACOMOLLI, Nereu José; VASCONCELLOS, Vinicius Gomes. **Justiça criminal negocial: crítica à fragilização da jurisdição penal em um cenário de expansão dos espaços de consenso no processo penal**. Revista Novos Estudos Jurídicos - Eletrônica, Vol. 20 - n. 3 – set/dez 2015. Disponível em: <<https://siaiap32.univali.br/seer/index.php/nej/article/view/8392/4724>>. Acesso em: 28 abr. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal, ciência do Direito Penal e poder punitivo estatal**. Jus. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7823/direito-penal-ciencia-do-direito-penal-e-poder-punitivo-estatal>>. Acesso em: 28 de abril de 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Direito Penal, ciência do Direito Penal e poder punitivo estatal**. Revista Jus Navigandi, ISSN 1518-4862, Teresina, ano 11, n. 927, 16 jan. 2006. Disponível em: <<https://jus.com.br/artigos/7823>>. Acesso em: 02 abr. 2020.

GOMES, Luiz Flávio. **Moro sugere “plea bargain” no Brasil: Que é isso? É possível? Seria uma revolução?** Conteudo Juridico, Brasília-DF: 24 nov 2020. Disponível em: <<https://conteudojuridico.com.br/consulta/Artigos/52614/moro-sugere-quot-plea-bargain-quot-no-brasil-que-e-isso-e-possivel-seria-uma-revolucao>>. Acesso em: 18 nov. 2020.

GORDILHO, Heron José de Santana. **Justiça penal consensual e as garantias constitucionais no sistema criminal do brasil e dos EUA.** Revista NOMOS - v. 29 n. 1 (2009): jan./jun. 2009. Disponível em: <<http://periodicos.ufc.br/nomos/article/view/6431>> Acesso em 18 nov. 2020.

MACHADO, Nadielle Moreira. **Justiça negocial criminal: um estudo referente o instituto da colaboração premiada sob a égide dos limites principiológicos.** Âmbito Jurídico, Cadernos Direito Processual Penal. Tocantins: 18 set. 2019. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-negocial-criminal-um-estudo-referente-o-instituto-da-colaboracao-premiada-sob-a-egide-dos-limites-principiologicos/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

MOREIRA, Leopoldo Gomes. **O acordo de não persecução penal com o advento da lei 13.964/19.** Migalhas: Migalhas de Peso. Varginha/MG: 11 mar. 2020. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/depeso/321444/o-acordo-de-nao-persecucao-penal-com-o-advento-da-lei-13964-19>>. Acesso em: 01 jun. 2020.

NASCIMENTO, Laíze Rodrigues do. **Justiça Penal Consensual e o Processo Penal Brasileiro. Âmbito Jurídico. 2020.** Âmbito Jurídico, Cadernos Direito Processual Penal. São Paulo/SP: 01 ser. 2020. Disponível em: <<https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-processual-penal/justica-penal-consensual-e-o-processo-penal-brasileiro/>>. Acesso em: 12 nov. 2020.

RAMOS, Maria Carolina de Jesus. **Punitivismo, Lei de Execução Penal e Direito Penal do Inimigo.** Canal Ciências Criminais, Artigos Direito Penal. São Paulo: 16 nov. 2018. Disponível em: <<https://canalcientiascriminais.com.br/punitivismo-direito-penal-inimigo/>>. Acesso em: 10 mai. 2020.

ROSA, Luísa Walter da. **Negociando no processo penal após a "Lei Anticrime": acordo de não persecução penal.** Jusbrasil, Canal Ciências Criminais: jan. 2020. Disponível em: <<https://canalcientiascriminais.jusbrasil.com.br/artigos/803743872/negociando-no-processo-penal-apos-a-lei-anticrime-acordo-de-nao-persecucao-penal>>. Acesso em: 01 jul. 2020.

VASCONCELLOS, Vinicius. **Barganha e Justiça Criminal Negocial: análise das tendências de expansão dos espaços de consenso no processo penal brasileiro.** IBCCRIM, São Paulo/SP - 2015. Disponível em: <https://www.researchgate.net/publication/303265659_Barganha_e_Justica_Criminal_Negocial_analise_das_tendencias_de_expansao_dos_espacos_de_consenso_no_processo_penal_brasileiro>. Acesso em: 10 mai. 2020.

VIANA, Gabriel Santa Vasco. **Plea bargaining à brasileira? O acordo de não persecução penal como uma medida viável de política criminal.** Boletim Científico ESMPU, Brasília, a. 18 – n. 54, p. 347-382 – jul./dez. 2019. Disponível em: <<http://escola.mpu.mp.br/publicacoes/boletim-cientifico/edicoes-do-boletim/boletim-cientifico-n-54-julho-dezembro-2019/plea-bargaining-a-brasileira-o-acordo-de-nao-persecucao-penal-como-uma-medida-viavel-de-politica-criminal>>. Acesso em: 12 nov. 2020.